

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2007

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado CIRO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta inciso ao artigo 3º da lei nº 10.891/04, que institui a Bolsa-Atleta, para incluir entre os requisitos de concessão para a referida bolsa o atleta não ter violado, por no mínimo dois anos, nenhuma das regras antidoping constantes no artigo 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.543, de 2006 que nacionaliza a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes.

Em sua justificação, o autor argumenta que embora o Brasil tenha desempenhado papel de relevo nas negociações da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, falta em nosso país legislação que estabeleça penalidades aos atletas que forem pegos utilizando práticas desleais para burlar índices e resultados.

Assim, acredita que a penalidade inserida na Lei que prevê a Bolsa-Atleta é medida que contribui para coibir o uso, por atletas nacionais, de substâncias e métodos proibidos.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário e foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Turismo e Desporto, que aprovou com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Francisco Rossi.

A emenda aprovada pela Comissão de mérito alterou a redação do artigo primeiro do projeto aperfeiçoando a sua técnica legislativa e sanando vício de injuridicidade. O aprimoramento da técnica se deu na medida em que a emenda modificou de VII A para VIII o número do inciso acrescido e retirou o algarismo 2 do texto da proposição. Quanto à juridicidade, a proposição acessória substituiu a referência ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.543/06 pela menção à Convenção Internacional contra o doping nos esportes.

Uma vez nesta Comissão e decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.185, de 2007 e da emenda a ele aprovada na Comissão de Turismo e Desporto.

O projeto ora examinado altera lei federal, a Lei 10.891/04, que institui a bolsa-atleta. Portanto, a matéria disciplinada na proposição diz respeito a desporto, competindo, assim, à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre o assunto (art. 24, IX, CF). Em consequência, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF). Observa-se, ainda, que a hipótese aqui analisada refere-se à matéria cuja iniciativa legislativa é ampla, não estando reservada a nenhum dos outros Poderes da União (art. 61, CF).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, podemos afirmar que tanto o projeto quanto a emenda a ele apresentada estão em inteira conformidade com as demais normas constitucionais materiais.

No que se refere à juridicidade, o Projeto de Lei 1.185, de 2007 apresenta grave vício, em razão de fazer referência ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.543/06. Para sanar tal vício, a Comissão de Turismo e Desporto apresentou emenda, retirando tal remissão e incluindo referência direta à citada Convenção Internacional. A nosso ver, o colegiado que nos precedeu foi feliz e solucionou o vício existente.

Ocorre que o referido Projeto de Decreto Legislativo foi promulgado e publicado no Diário Oficial da União no dia 29 de outubro de 2007 como Decreto Legislativo nº 306, de 2007. Assim, parece-nos adequada a elaboração de subemenda à emenda da Comissão de Turismo e Desporto para incluir a referência ao citado Decreto Legislativo que ratificou a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, incluindo-a no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, o projeto também mereceu reparos da Comissão de Turismo e Desporto, que ao renomear o inciso incluído e retirar o algarismo 2 da redação do projeto, colocou-o nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Aproveitamos a elaboração da subemenda para incluir a expressão (NR) ao final do dispositivo legal alterado, como determina o art. 12, III, *d* da retro citada Lei.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, desde que nos termos da emenda da Comissão de Turismo e Desporto e com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.185, DE 2007

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

O inciso VIII do art. 3º, referido no art. 1º do Projeto, alterado pela Emenda da Comissão de Turismo e Desporto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

VIII – não ter violado, por no mínimo dois anos, qualquer das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo 306, de 29 de outubro de 2007. (NR)”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator